



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2021**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA/SE, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 02, de 2021 de janeiro de 2021, vem justificar o caráter de dispensa de licitação emergencial para Coleta e de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual, Serviços Atuantes, Poda de Árvores e Erradicação de Árvores entre a Prefeitura Municipal de CARIRA/SE e a empresa **QAMP SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 31.922.997/0001-60, localizado na av. Tancredo Neves, nº 909, Edf. André Guimarães, 1212, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 alterada e consolidada e de acordo com os motivos adiante expostos:

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”: “...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: “... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada.

Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

**CONSIDERANDO**, que a Prefeitura Municipal de Carira/SE, ainda não tem nenhum processo licitatório homologado para esse objeto e há a necessidade de **Prestação de Serviços para Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Coleta e de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual, Serviços Atuantes, Poda de Arvores e Erradicação de Arvores do Município de Carira.**

**CONSIDERANDO** que o contrato a ser firmado visa suprir as necessidades do fornecimento dos combustíveis, tão somente para atender à situação de urgência, pelo tempo suficiente à plena formalização das condições previstas no processo licitatório;

**CONSIDERANDO**, que tem a falta da Prestação do serviço em questão, geraria transtorno para a administração a necessidade do serviço é de suma importância visto que prestam serviços as diversas áreas desta municipalidade não podem parar;

**CONSIDERANDO**, a obrigação da Administração Pública Municipal de prestar um serviço eficiente e voltado ao interesse público;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

**II - RAZÃO DA ESCOLHA**

A razão da escolha foi mediante pesquisa de mercado sendo necessário convocar o fornecedor que apresentou a menor proposta sendo vencedora a empresa **QAMP SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 31.922.997/0001-60, localizado na av. Tancredo Neves, nº 909, Edf. André Guimarães, 1212, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, para a **Prestação de Serviços para Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Coleta e de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual, Serviços Atuantes, Poda de Arvores e Erradicação de Arvores do Município de Carira.**

01 - As necessidades do Município são de interesses público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório.

**II - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** Procedeu-se com a consulta de 03 (três) empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço.

**CONSIDERANDO**, que a contratação com a empresa **QAMP SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 31.922.997/0001-60, localizado na av. Tancredo Neves, nº 909, Edf. André Guimarães, 1212, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, se dará exclusivamente no período de 60 (sessenta) dias, tempo máximo para que a Prefeitura Municipal possa ter um processo licitatório na modalidade cabível homologado e adjudicado;

**CONSIDERANDO**, que esta contratação não causará nenhum transtorno para a municipalidade, em virtude da empresa se manter em ponto estratégico para abastecimento da frota de veículos;

**CONSIDERANDO**, que a empresa **QAMP SERVIÇOS EIRELI** preenche todos os requisitos exigidos pelo Município para a **Prestação de Serviços de Coleta e de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual, Serviços Atuantes, Poda de Arvores e Erradicação de Arvores.**

**CONSIDERANDO**, que esta administração realizou cotação de preços com diversas firmas para obter parâmetros de valores praticados no mercado;

**CONSIDERANDO**, que para finalizar a justificativa de contratação por dispensabilidade de licitação, e conforme foi solicitado, a empresa a ser contratada encontra-se com documentação quanto a regularidade fiscal junto aos órgãos públicos o que nos foi apresentado nos respectivos prazos de suas validades; Pelos substratos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**

fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carira /SE, pelo acatamento da situação de urgência para **Coleta e de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual, Serviços Atuantes, Poda de Arvores e Erradicação de Arvores**, e no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Carira/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

CARIRA/SE, 12 DE JANEIRO DE 2021.

---

**ERICA ANTONIA DA ROCHA**  
**PRESIDENTE DA C.P.L**

---

**ADELSON DE JESUS SANTANA FILHO**  
**SECRETARIO DA C.P.L.**

---

**LILIAN PATRICIA SOARES DE JESUS**  
**MEMBRO DA CP.L.**